

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N. 090/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 2740/2025.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 08 de janeiro de 2026.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

31	42	Un.	Pneu 225/65 R16C , pneumático para automóvel comercial; Aplicação: Vias pavimentadas; Índice de velocidade: R (170km/h); Construção: Radial; Lonas: 8 Treadewear mínimo: **; Índice de carga mínimo: 112 (1120 kg) / 110 (1060 kg); Aderência em pista molhada: B; Resistência ao rolamento no máximo: C; Garantia: 5anos; Data de fabricação: igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; Pneu novo (primeira vida), não remoldado, não recauchutado; Apresentar certificação do INMETRO; Apresentar etiqueta conforme Portaria Inmetro 544/2012.
-----------	-----------	-----	--

Página 27 do Edital

Tem, porém, que a exigência de produtos contendo a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (**ENCE**) com **índices entre “A”, “B” ou “C”** apresenta-se como medida restritiva, excessiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que, para a licitação cumprir com suas finalidades, em consonância ao princípio da isonomia, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

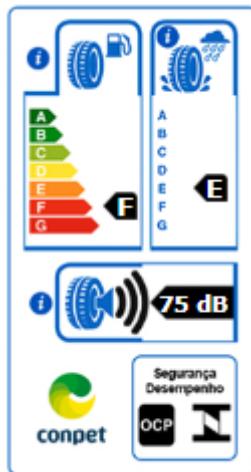
No presente caso, o Edital exige, para o item 31, que os produtos ofertados apresentem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com classificação entre “A”, “B” ou “C”.

No geral, a etiquetagem ENCE de pneus é um mecanismo de informação, com o objetivo de fornecer informações padronizadas sobre a eficiência energética, segurança e ruído de rolamento dos pneus. Em muitos países, incluindo o Brasil, a etiquetagem ENCE é obrigatória para pneus novos e os fabricantes são responsáveis por fornecer as etiquetas em seus produtos.

No entanto, a Administração Pública, ao exigir para o item 31, que a classificação da etiqueta seja entre “A”, “B” ou “C”, acaba por restringir a participação de empresas interessadas através desta **exigência excessiva e desproporcional**, uma vez que os índices exigidos são **incompatíveis** com os índices praticados no mercado de pneumáticos, **INCLUSIVE** nos pneus fabricados por marcas nacionais conhecidas pela qualidade dos produtos.

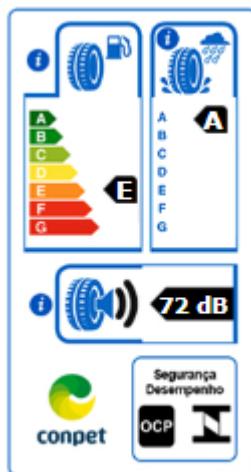
Para isso, basta esta Administração realizar uma simples busca das marcas conhecidas em âmbito nacional, a fim de verificar os parâmetros dos pneus licitados. Vejamos, por exemplo:

ITEM 31 – SPEEDMAX



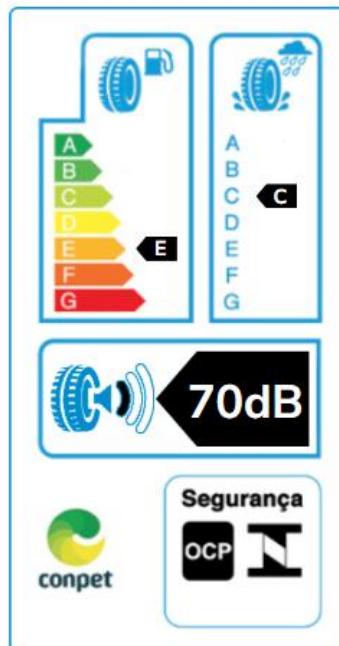
https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-225-65r16c/produto/pneu-speedmax-prime-aro-16-frd96-225-65r16c-112-110t-16005744?gad_source=1&gad_campaignid=16521036921&gbraid=0AAAAAADq0xYpitk131yQsscOF7br7utGUk&gclid=EA1alQobChMlh90dnZjRkQMVCmjIAIB1DQivqEAQYBiABEgISH_D_BwE

ITEM 31 – ITARO



https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-225-65r16c/produto/pneu-itaro-aro-16-it023-225-65r16c-112-110r-16001057?gad_source=1&gad_campaignid=23281309342&gbraid=0AAAAADq0xYqid3kbwPDsN_9mq1cQ9ab2y&gclid=EA1alQobChMlh90DnZjRkQMVCmJIAB1DQivqEAQYByABEgJxffD_BwE

ITEM 31 – FIRESTONE



https://www.acheipneus.com.br/pneu-225-65r16-firestone-cv5000-112-110r-p994065?gad_source=1&gad_campaignid=23229415339&gbraid=0AAAAADSBCLZhJvYZ_Ps1NUdW6cVwjmbP&gclid=EA1alQobChMlh90DnZjRkQMVCmJIAB1DQivqEAQYCyABEgKFWD_BwE

Assim, analisando os índices dos pneus acima exemplificados, é possível identificar que nem mesmo produtos das marcas de renome nacional possuem **classificações de resistência ao rolamento C.**

Frisa-se que esta exigência editalícia, além de ser exigência totalmente desproporcional e excessiva, compromete o caráter competitivo do certame, o que fere o princípio da economicidade e o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.**

11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 vedo a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao exigir que os pneus ofertados pelas empresas licitantes, para o item 31, possuam a **etiquetagem ENCE classe entre “A”, “B” ou “C”**, uma vez que estes parâmetros **não condizem com a realidade do mercado de pneumáticos**, como brevemente acima demonstrado por esta impugnante.

Assim, requer a retificação do Instrumento Convocatório, a fim de que esta exigência excessiva e desproporcional seja retirada do descritivo dos itens, sem que este vício gere maiores prejuízos econômicos à Administração Pública.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento e consequente provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação

responsável retifique o Edital, retirando a exigência de **etiquetagem ENCE classe "A", "B" ou "C"** para o item 31;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail:
juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 22 de dezembro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



5^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5^a CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 99686023887-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tJq8RjSwUWW7wddifrvww&chave2=Tg8cwWspH-ckGj5cvuRA

sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1^a, CC/2002).

Cláusula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do “de cuius”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



324

243648707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME — ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8065355 SSP SP

CPF
996.860.238-87 DATA NASCIMENTO
29/09/1950

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA
OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03049215370 VALIDADE
23/01/2022 1ª HABILITAÇÃO
25/07/1984

O TERRITÓRIO NACIONAL
VÁLIDA EM TODO
17862222030

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JANDIRIA, SP DATA EMISSÃO
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
55555404760
SP962347035

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****
-----------------------------	----------------------	----------------------

CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
--------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCIERO@PIETROPNEUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3842-2955
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/05/2024** às **16:55:17** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Pedido de Impugnação ao Edital - PE nº 090/2025.

juridico@pietropneus.com.br

Para: licitacao@marmeiro.pr.gov.br

22 de dezembro de 2025 às 09:55

Prezados (as), bom dia.

Segue em anexo, pedido de Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico n. 090/2025.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico.

[!\[\]\(d3b4f22af99c507f55d7924c8d6d7349_img.jpg\) Documentos Pietro.pdf](#)

[!\[\]\(528617bae5d4722c747678f5759aceb1_img.jpg\) IMPUGNAÇÃO MARMEIRO.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeiro, 23 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 2740/2025

Departamento de Administração e Planejamento RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2025

IMPUGNANTE: Pietro E-Commerce LTDA

I – Objeto

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Pietro E-Commerce LTDA**, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025, especificamente quanto à exigência de que requisitos mínimos para o Item 31 do Edital.

A impugnante sustenta, em síntese, que exigências mínimas de classificação “A”, “B” ou “C” apresenta-se como medida restritiva, excessiva e prejudicial à economicidade do certame, tal exigência restringiria a competitividade, e violaria o princípio da economicidade.

Pois bem, como explícito no tópico de levantamento de mercado contido no ETP, “*entende-se que a exigência de requisitos mínimos de qualidade e segurança não ferem o princípio da competitividade, uma vez que tomou-se a precaução de se fazer um levantamento de mercado a fim de verificar a existência de no mínimo duas marcas, independentemente de fabricação nacional ou importada, que atendam aos requisitos...*”, onde embora nas contratações realizadas pela Administração Pública, sendo esta detentora do poder discricionário tendo a liberdade de, dentro dos preceitos legais fazer aquisições de materiais onde se prevaleça o interesse público, há o cuidado de não se cometer desvios que restrinjam o mercado ou que beneficiem determinada marca ou fabricante.

Nesse sentido, para além das marcas com fabricação nacional disponíveis no mercado, que por si só abrangem uma quantidade incalculável de empresas distribuidoras sendo potenciais fornecedoras em todo o território nacional, há também marcas e modelos de pneus importados disponíveis no mercado que atendem as exigências mínimas do Edital. Como sugerido pela impugnante, realizou-se uma simples busca em sítios eletrônicos a fim de se verificar a disponibilidade do produto no mercado, sendo assim:

The screenshot displays two web pages from different retailers. Both pages show a search result for the tire model 'PNEU FORTUNE FS71 225/65 R16C 112/110R 8 LONAS'. The left page is from 'PNEU FREE.COM' and shows a price of R\$ 1.000,00. The right page is from 'ROADX' and shows a price of R\$ 419,00. Both pages include product details, payment options, and shipping information.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

The left screenshot shows a product page for a Pneu Aro 16C Westlake 225/65R16C 8 Lonas 112/100R SC238 tire. It includes a large image of the tire, technical specifications, a price of R\$ 542,48, and a 'COMPRAR' button.

The right screenshot shows a product page for a Pneu Aro 16 225/65R16C 112/110S Nexen 8Pr Roadian Ct8 tire. It includes a large image of the tire, technical specifications, a price of R\$ 679,00, and a 'Comprar' button.

Fica evidente que a alegação da impugnante é infundada face a comprovação de que há sim no mercado a disponibilidade de pneus que atendam as exigências mínimas solicitadas em edital. Cabe ressaltar que acima estão apenas alguns exemplos para ilustrar a contradição da impugnante, e que a busca foi breve com o objetivo de embasar qualquer decisão posterior.

II – Inexistência de restrição à competitividade e violação do princípio da economicidade

Não procede a alegação de que a exigência de classificação mínima restringe a competitividade, conforme evidenciado acima, há sim no mercado a disponibilidade de marcas e modelos, independentemente de importados ou de fabricação nacional com possibilidade de atender aos requisitos exigidos.

Da mesma forma a exigência de desempenho técnico mínimo exigido não fere o princípio da economicidade, pois busca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, onde cabe aqui frisar que quando o legislador se refere a “proposta mais vantajosa” nem sempre trata-se de menor preço, mas é necessário avaliar outros fatores, como durabilidade e qualidade do produto, ficando o questionamento de até onde é mais vantajoso comprar um produto considerado mais “barato” em detrimento da melhor qualidade, maior durabilidade ou menor risco a segurança dos usuários.

IV – Da adequação técnica da classificação mínima.

A classificação mínima prevista no edital não representa padrão excessivo ou desarrazoado, mas sim um nível intermediário, amplamente disponível no mercado nacional e internacional. A Administração, no exercício de seu poder/dever de planejamento, definiu tal critério com base em:

- redução de custos operacionais (menor consumo de combustível);
- maior durabilidade dos pneus;
- aumento da segurança veicular (melhor resposta nas frenagens e menor risco de aquaplanagem);
- atendimento ao princípio da eficiência.

O fato de determinadas marcas ou modelos específicos não atenderem ao requisito não caracteriza, por si só, restrição indevida, pois o que se analisa é a existência de pluralidade de fornecedores aptos, e não a adequação de produtos individualmente considerados. Destaca-se ainda



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

330

que, numa hipótese remota mesmo que existisse apenas uma marca de determinado modelo de pneu que atendesse aos requisitos, o mercado é composto por, talvez, centenas de empresas atuantes no ramo de comércio de pneus e similares que poderiam comercializar esta mesma marca, ficando evidente que o direcionamento não se dá a determinada empresa, ou grupo de empresas, mas sim a produtos que melhor atendam aos interesses da Administração Pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a exigência de etiquetagem requisitos mínimos é, razoável e tecnicamente justificada;
- a exigência das características mínimas, visa, entre outros fatores a compra de materiais de melhor qualidade o que vai resultar em economia ao erário, e o principal e incontestável objetivo que é a segurança dos servidores e usuários com o fim máximo de preservar vidas;
- não há violação aos princípios da competitividade e economicidade;
- o edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas do INMETRO.

Desta forma, ficam justificadas as exigências mínimas para determinadas características técnicas, porém, considerando a profundidade da discussão no âmbito legal, e limitando-se este agente público ao conhecimento prático do assunto, julgo necessário acessoramento da Procuradoria Jurídica do município para melhor fundamentar qualquer decisão.

**Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e PLanejamento**





Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 29 de dezembro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2740/2025
Pregão Eletrônico n.º 090/2025**

Parecer Jurídico n.º 430/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 090/2025**, apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., no âmbito do Processo Administrativo Eletrônico nº 2740/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios.

A impugnação dirige-se, especificamente, contra a exigência de classificação mínima de desempenho (“A”, “B” ou “C”) prevista para o *Item 31* do Edital, sob o argumento de que tal requisito seria restritivo à competitividade, excessivo e prejudicial à economicidade do certame.

O Departamento de Administração e Planejamento, setor técnico responsável pelo planejamento da contratação, apresentou Resposta à Impugnação, na qual refutou integralmente as alegações da impugnante, demonstrando, com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e em levantamento de mercado, a existência de ampla oferta de produtos aptos a atender às exigências editalícias, inclusive de fabricação nacional e importada, bem como a adequação técnica e a razoabilidade da exigência impugnada.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 08 de janeiro de 2026. **A impugnação foi encaminhada na data de 22 de dezembro de 2025, portanto, oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, **levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que adapte às necessidades, com os menores ônus.**

Nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir o objeto com base em especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, sendo lícita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p2699f6328fb51>





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

a exigência de padrões mínimos de qualidade, desempenho e segurança, desde que justificados tecnicamente e sem direcionamento indevido.

Convém evidenciar que a exigência de que os pneus ofertados possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE não decorre de opção discricionária da Administração Pública, mas sim de determinação legal e normativa de caráter compulsório, emanada de órgão federal competente.

A etiquetagem de pneus é obrigatória no Brasil, nos termos da regulamentação expedida pelo INMETRO, notadamente a Portaria INMETRO nº 544/2012, com as atualizações introduzidas, entre outras, pela Portaria INMETRO nº 379/2021, que instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade **aplicáveis aos pneus novos comercializados no país**. Assim, todos os produtos abrangidos por essa regulamentação já devem, por força de lei, ostentar a referida etiqueta, independentemente de sua origem nacional ou estrangeira.

A resposta apresentada pelo Departamento de Administração e Planejamento revela-se devidamente fundamentada sob o aspecto técnico, além de juridicamente adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente, demonstrando observância aos deveres de planejamento e motivação que regem as contratações públicas.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) evidenciou a realização de levantamento de mercado prévio, no qual se constatou a existência de múltiplas marcas e modelos aptos a atender às exigências mínimas previstas no edital, afastando qualquer alegação de exigência desarrazoada ou incompatível com a realidade do mercado fornecedor.

Verifica-se, ainda, que a exigência de classificação mínima não se restringe a produtos de fabricação nacional, abrangendo igualmente produtos importados, circunstância que, longe de limitar a competitividade, amplia o universo de potenciais fornecedores, em consonância com o princípio da isonomia.

Ademais, a constatação de que diversas empresas distribuidoras, espalhadas por todo o território nacional, possuem capacidade de fornecer produtos com as características exigidas, afasta de forma inequívoca qualquer alegação de direcionamento à determinada marca, fabricante ou fornecedor específico.

Por fim, consoante evidenciou o Departamento, a verificação realizada em sítios eletrônicos, ainda que de caráter meramente exemplificativo, comprova a efetiva disponibilidade dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:34 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipni.com.br/p2699f6328fb51>





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

produtos no mercado, infirmando a tese sustentada pela impugnante quanto à suposta inexistência de alternativas compatíveis com o edital.

Nesta feita, a alegação de restrição à competitividade não merece prosperar.

No caso em exame, conforme bem demonstrado pelo setor técnico, há pluralidade de marcas, modelos e fornecedores, e o que se analisa é o mercado como um todo, e não a conveniência individual do impugnante.

Do mesmo modo, no que diz respeito à economicidade. Tem-se que a interpretação da impugnante é equivocada e reducionista.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa não se confunde, necessariamente, com o menor preço nominal, mas mister considerar o custo do ciclo de vida, a durabilidade, a qualidade, a eficiência e, sobretudo, a segurança.

De acordo com o ETP, a exigência de classificação mínima visa à redução de custos operacionais indiretos, notadamente em razão do menor consumo de combustível, ao aumento da vida útil dos pneumáticos, à mitigação de riscos de acidentes e, sobretudo, à preservação da segurança dos servidores públicos e dos usuários dos serviços prestados pela Administração, tratando-se, portanto, de medida que concretiza, e não viola, os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que o edital está alinhado às normas do INMETRO, o que reforça a legalidade e legitimidade das exigências, sobretudo em se tratando de insumo diretamente relacionado à segurança veicular e à preservação de vidas humanas.

A Administração, ao adotar padrão técnico intermediário, amplamente disponível no mercado, atua de forma responsável e preventiva, em consonância com o dever constitucional de boa gestão do patrimônio público.

Sem vislumbrar óbices quanto à legalidade, passo a concluir.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **entendo pelo recebimento e conhecimento da impugnação** apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA. e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/p2699f6328fb51>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

opino pela improcedência do pedido, com a manutenção do Edital em seus termos de origem e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Assinado eletronicamente por:

KARIMA HAWA MUJAHED

29/12/2025 18:34:33

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed

Procuradora Jurídica

OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p2699f6328fb51>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 044/2025 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 30 de dezembro de 2025.

À

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 48.878.990/0001-91

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 090/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2740/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação questiona a exigência de classificação mínima de desempenho (“A”, “B” ou “C”) prevista para o Item 31 do Edital, sob alegação de restrição à competitividade e prejuízo à economicidade. Contudo, após análise técnica do Departamento de Administração e Planejamento e manifestação jurídica da Procuradoria, concluiu-se pela improcedência do pedido, pelos fundamentos a seguir sintetizados.

A Administração Pública possui competência legal para definir o objeto da contratação com base em especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, sendo lícita a exigência de padrões mínimos de qualidade, desempenho e segurança, conforme dispõe o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de que os pneus possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, com classificação mínima de desempenho, não decorre de ato discricionário, mas de determinação legal obrigatória, estabelecida pelo INMETRO, nos termos das Portarias nº 544/2012 e nº 379/2021, aplicáveis a todos os pneus comercializados no território nacional, independentemente de sua origem.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o levantamento de mercado realizados demonstraram a existência de ampla oferta de produtos, nacionais e importados, aptos a atender às exigências editalícias, bem como a presença de múltiplas marcas, modelos e fornecedores, afastando qualquer alegação de direcionamento ou restrição à competitividade.

Ressalte-se que a análise da competitividade deve considerar o mercado como um todo, e não a conveniência individual de determinado fornecedor. A exigência adotada corresponde a padrão técnico intermediário, amplamente disponível no mercado, compatível com a realidade do setor fornecedor.

Quanto à economicidade, esclarece-se que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, devendo considerar o custo do ciclo de vida, a durabilidade, a eficiência e a segurança. A classificação mínima exigida visa à redução de custos operacionais, ao aumento da vida útil dos pneumáticos, à diminuição do consumo de combustível e à mitigação de riscos de acidentes, promovendo a segurança de servidores e usuários dos serviços públicos.

Dessa forma, as exigências do edital concretizam, e não violam, os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público, estando plenamente alinhadas às normas técnicas do INMETRO e ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, considerando a **Resposta Técnica do Departamento Solicitante e o Parecer Jurídico nº 430/2025 – PG**, a impugnação apresentada **foi julgada improcedente**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 em seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

